



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000283759**

**1500222-45.2024.8.26.0294**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500222-45.2024.8.26.0294, da Comarca de Jacupiranga, em que é apelante ROTHIELY DILEI DIAS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

**ULYSSES GONÇALVES JUNIOR**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Criminal 1500222-45.2024.8.26.0294**

**Juízo de origem: Foro de Jacupiranga/1ª Vara**

**Apelante: ROTHIELY DILEI DIAS**

**Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Juiz de 1ª Instância: BRUNO ROCHA JÚLIO**

**Voto nº 11.095**

***EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: Recurso de apelação contra sentença que condenou o réu por tráfico de drogas. II. Questão em Discussão: Determinar se a conduta do réu pode ser desclassificada de tráfico de drogas para posse para consumo pessoal. III. Razões de Decidir: Ficou comprovado que o réu guardava cocaína para fins de comércio, por meio de provas documentais e testemunhais. A versão do réu em juízo foi inconsistente e não corroborada pelas provas. Depoimentos dos policiais foram firmes e harmônicos, sem indícios de suspeição. IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A prática de tráfico de drogas se consuma com a posse para comércio, independentemente da venda efetiva. 2. A condição de usuário não exime o réu da prática de tráfico. Legislação Citada: Lei nº 11.343/06, art. 33, caput.***

Cuida-se de recurso de apelação da r. sentença de fls. 180/189, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou o réu **ROTHIELY DILEI DIAS** como incurso nas penas do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, a cumprir, em regime inicial fechado, 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais o pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no piso legal.

Inconformado, o réu apela buscando a desclassificação para a conduta tipificada no artigo 28, da Lei Antidrogas (fls. 197/201).

O recurso foi recebido (fl. 209) e regularmente contrariado (fls. 205/208).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 223/226).

### **É O RELATÓRIO.**

O recurso não procede.

Ficou comprovado nos autos que, no dia 1º de fevereiro de 2024, por volta das 19h05min, na Av. João Felizardo, esquina com Rua Rio Madeira, Vila Antunes, na cidade de Cajati/SP, o apelante Rothiely Dilei Dias trazia consigo e guardava, para fins de comércio, 08 (oito) pinos de cocaína, totalizando 16,72 gramas, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

A materialidade do delito ficou consubstanciada pelo auto de prisão em flagrante de fl. 01, pelo boletim de ocorrência de fls. 02/04, pelo auto de exibição e apreensão de fl. 10, pelo auto de constatação preliminar de fl. 11, pelas fotografias de fls. 13/14, além dos laudos de exame químico-toxicológico de fls. 84/86 e da prova oral coligida.

A autoria, igualmente, é indubitosa.

Na fase inquisitiva, o apelante declarou que *“estava no local ajudando outro cara a vender drogas; Que ele ia lhe dar R\$ 10,00 caso vendesse os 08 (oito) pinos de cocaína; Que é usuário e iria usar esses R\$ 10,00 para comprar crack; Que não tinha vendido nada ainda, quando foi abordado pela PM; Que tinha acabado de chegar no local; Que já foi preso anteriormente por Tráfico de Drogas”* (cf. termo de interrogatório de fls. 07/08).

Sob o crivo do contraditório, negou a prática delitiva, alegando que estava no local para comprar drogas para seu próprio consumo. Asseverou que tinha apenas dois pinos de cocaína consigo, os quais havia acabado de adquirir. Disse

que o dinheiro encontrado consigo era troco dos entorpecentes que comprou (cf. mídia de fls. 178/179).

Sucedê, no entanto, que a versão por ele apresentada em juízo, além de inconsistente, não está em consonância com as demais provas dos autos.

Com efeito, o policial militar Breno Morato de Deus relatou, em juízo, que realizava patrulhamento pelo local, que é conhecido pelo tráfico de drogas, quando avistou 03 (três) indivíduos na esquina. Notou que o acusado estava repassando algo para um terceiro, aparentando estar “servindo” drogas. Diante disso, resolveram abordá-los, porém os outros dois indivíduos se evadiram. Em busca pessoal, localizaram na cintura do réu 02 (dois) *eppendorfs* contendo cocaína e a quantia de R\$ 2,00. Também apreenderam outros *eppendorfs* contendo cocaína jogados próximo ao acusado. Indagado, o réu confessou informalmente que estava ajudando Edilton no comércio de drogas. Afiançou que o acusado ainda mostrou onde estava escondendo mais 03 (três) *eppendorfs* contendo cocaína. Segundo o réu, quem guardava o dinheiro da venda de entorpecentes era o Edilton (cf. mídia de fls. 178/179).

No mesmo sentido, foi o depoimento do policial militar Hallan Frederico Veiga de Oliveira, ouvido apenas na fase policial (fl. 05).

O auto de exibição e apreensão de fl. 10 e o auto de constatação preliminar de fl. 11, por sua vez, comprovam que, naquele dia, de fato foram apreendidas as drogas descritas na denúncia, assim como o laudo de fls. 84/86 constatou a presença da substância cocaína na amostra analisada.

Nota-se que os policiais foram firmes e harmônicos ao narrar como se deram os fatos, afirmando que visualizaram o réu em atitude típica de traficância em local conhecido como ponto de venda de drogas, tendo ele admitido que estava ali auxiliando outro traficante no comércio espúrio.

Nem se diga, de outra parte, que os depoimentos uníssomos dos policiais são suspeitos ou indignos de credibilidade, eis que não foram apontados indícios de que eles teriam motivos para fazer uma acusação forjada ou mendaz contra o réu.

Demais disso, o fato de serem policiais, por si só, igualmente não invalida os seus testemunhos, porquanto eles não estão impedidos de depor e se sujeitam a compromisso como outra testemunha qualquer.

Sendo assim, estando seus depoimentos em harmonia com as demais provas dos autos, como no caso em apreço, não há motivo para desprezá-los apenas por se tratar de policiais.

Percebe-se, portanto, que a prova dos autos apurou, com segurança, que o réu estava mesmo praticando o tráfico de drogas.

Além disso, a forma como as drogas estavam acondicionadas, aliada às circunstâncias da apreensão e à prova oral, não deixa margem a dúvidas acerca da sua destinação mercantil.

De todo modo, importa consignar que o delito de tráfico de drogas se consuma com a prática de uma das condutas identificadas no núcleo do tipo, todas de natureza permanente, sendo desnecessária a mercancia da droga em si para a sua caracterização.

Vale frisar que a mera circunstância de o réu ser eventualmente usuário de drogas, como se sabe, também não o exime da prática do tráfico, pois, na maioria das vezes, o vício é sustentado pela venda de drogas.

Inviável, portanto, a desclassificação pretendida, eis que bem delineada a responsabilidade criminal do apelante, nos moldes do reconhecido na sentença recorrida.

Passo, então, à análise da dosimetria.

A pena-base foi exasperada em 1/6 (um sexto) em virtude dos maus antecedentes ostentados pelo réu (Processo nº 1500030-49.2023.8.26.0294), alcançando 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

No estágio intermediário, presente a agravante da reincidência específica (Processo nº 1500021-35.2023.8.26.0570), a pena foi elevada em 1/6 (um sexto), perfazendo, à míngua de outras causas modificadoras, a pena definitiva de **06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no piso legal.**

O regime inicial **fechado**, fixado na origem, se mostra o mais adequado ao caso concreto, tendo em vista a reincidência e os maus antecedentes do apelante, bem como o *quantum* da pena corporal aplicada.

Pelos mesmos motivos, incabível a substituição da sanção corporal por penas alternativas.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

**ULYSSES GONÇALVES JUNIOR**  
**Relator**